



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021092-74.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ELISA MARIA DE OLIVEIRA FALLEIROS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1021092-74.2024.8.26.0196
APELANTE: ELISA MARIA DE OLIVEIRA FALLEIROS
APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A
COMARCA: FRANCA
VOTO Nº 39273

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA –
Requerente que nega ter contratado empréstimos
consignados junto ao réu – Sentença de improcedência –
APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido
de reforma – Contratações devidamente comprovadas pelo
banco, mediante assinatura digital, com dados pessoais da
apelante, bem como biometria facial, geolocalização e
apresentação de documento de identidade – Ausente ato
ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos
decorrem de contratações válidas e regulares – Inexistência
de danos indenizáveis – Alteração da verdade dos fatos pela
autora – Litigância de má-fé caracterizada – Sucumbência
recursal – Art. 85, § 11, do CPC – SENTENÇA MANTIDA
– RECURSO DESPROVIDO, com imposição de sanção.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por
ELISA MARIA DE OLIVEIRA FALLEIROS, objetivando a reforma da
r. sentença às fls. 176/182, cujo relatório é adotado, e que julgou
improcedentes os pedidos formulados em *“ação declaratória de
inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e
condenação em danos morais”* ajuizada em face de **ITAÚ UNIBANCO
S/A**, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas
processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da
causa atualizado, observada a gratuidade de justiça.

Sustenta a apelante (fls. 185/197), em síntese: **a)** da
violação à Instrução Normativa 28/2008 do INSS (fl. 189, item 1); **b)** da

ausência de assinatura válida pelo ICP-BR (fl. 190, item 2); **c)** da divergência da geolocalização (fl. 192, item 3); **d)** do dano moral (fl. 193, item 4) e **e)** da repetição em dobro (fl. 196, item 5).

O recurso é tempestivo (fl. 184), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 201/215.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *“ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais”* na qual a autora afirma que verificou a existência de descontos em sua aposentadoria, referente a dois contratos de empréstimo consignado que jamais autorizou (fls. 4/5, item I, “DOS FATOS”).

Contudo, extrai-se dos documentos apresentados às fls. 75/101 que o banco réu comprovou as efetivas contratações (fato impeditivo ao reconhecimento da pretensão inicial, nos termos do art. 373, II, do CPC), por meio das Cédulas de Crédito Bancário (fls. 75/84 e 89/98), que contém autorização expressa para pagamento mediante consignação (fl. 78, item 5.1 e fl. 92, item 5.1) e foram devidamente assinadas de forma digital (cf. fls. 85/87 e 99/101), além de conter dados pessoais da autora, tais como endereço, data de nascimento, número de celular – não impugnado –, registro geral e CPF (cf. fls. 75 e 89), bem como de biometria facial, geolocalização, indicação do ID, número de

IP do usuário (cf. fls. 85 e 99) e apresentação de documento pessoal de identidade (fls. 83/84 e 97/98).

Ademais, inequívoca a validade das assinaturas eletrônicas nas cédulas de crédito bancário, conforme estatui o art. 29, § 5º, da Lei 10.931/2004¹, considerando os procedimentos adotados para contratação dos referidos empréstimos.

Observa-se que os valores contratados foram efetivamente disponibilizados à autora (cf. fls. 74 e 88), que não se manifestou no sentido de devolver os montantes recebidos.

Note-se, ainda, que o local das contratações (cf. coordenadas às fls. 85 e 99) é exatamente o mesmo em que a autora assinou digitalmente a procuração juntada a estes autos (cf. coordenadas à fl. 20), ratificando, portanto, a regularidade das contratações digitais.

Nesse sentido, presente a hipótese prevista no inciso II do art. 80, do Código de Processo Civil, notadamente diante do quanto afirmado à fl. 192, antepenúltimo parágrafo, condena-se a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do mesmo Diploma, fixando-se no percentual de 2% sobre o valor corrigido da causa.

¹ Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. § 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

Em caso relativamente semelhante, guardadas as devidas peculiaridades, esta C. Câmara já decidiu:

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Abusividade não configurada no caso concreto. **Contratação voluntária comprovada nos autos, bem como efetiva utilização do cartão para compras e disponibilização de crédito mediante saque, além de pagamento de faturas. Litigância de má-fé caracterizada. Autora alterou a verdade dos fatos.** Multa que comporta redução para 1% sobre o valor da causa para evitar enriquecimento sem causa do requerido. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004165-79.2021.8.26.0344; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022).*

Logo, ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos realizados decorrem de contratações válidas e regulares, não há como se reconhecer a nulidade dos contratos, tampouco o direito à indenização por dano moral (art. 186, CC).

A r. sentença deve, portanto, ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pela apelante para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, com imposição de sanção por litigância de má-fé.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator